

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 329/2016¹

1. Síntese da Matéria:

O PLP 329/2016, de autoria do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, tem por objetivo incluir o aspecto tributário na fiscalização orientadora de microempresas e empresas de pequeno porte, atualmente prevista no art. 55 da Lei Complementar 123/2006.

Segundo o autor, dentre os diversos sistemas da burocracia estatal que as pequenas empresas precisam enfrentar, o tributário é o mais complexo e que mais sofre modificações ao longo do tempo, o que demanda esforço e dedicação dos responsáveis pela parte fiscal das empresas, como também propicia erros de interpretação e falhas no cumprimento das obrigações tributárias. Daí a iniciativa de incluir o aspecto tributário dentre aqueles cuja fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, de forma a assegurar o tratamento diferenciado previsto constitucionalmente para as pequenas empresas.

Na CFT, foi apresentado substitutivo, em que são adicionados à proposição: (1) a previsão do “critério de dupla visita” para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e (2) aplicação das novas disposições à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas aos aspectos tributário, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza.

2. Análise:

A atual redação do art. 55 da Lei Complementar 123/2006 aplica o instituto da fiscalização orientadora aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo. O PLP 329/2016, estende a fiscalização orientadora aos aspectos tributários.

Vislumbra-se que a iniciativa de estender a fiscalização orientadora à esfera tributária, ainda que não caracterize concessão imediata e direta de benefício fiscal, desestimularia o cumprimento das obrigações pelos contribuintes, o que poderia redundar em queda na arrecadação de receitas federais.

Essa posição foi confirmada pelo Ministério da Fazenda, que, em resposta ao Ofício

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Pres. nº 239/17-CFT, que solicitou estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLP 329/2016, encaminhou o Ofício SEI nº 117/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, acompanhado de nota técnica elaborada pela Receita Federal do Brasil (Nota Cofis/Dinop nº 195/2017), da qual se extraem os seguintes trechos de interesse:

- “tal alteração implica afastar, num primeiro momento, a possibilidade de exclusão da espontaneidade do contribuinte pelo fisco, regra estabelecida pelo § 1º do art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, comprometendo a atividade do lançamento de ofício”;
- “Fiscalização prioritariamente orientadora, em matéria tributária, além de ir de encontro ao disposto nos arts. 138 e 142 do CTN, pode vir a criar espécie de campo de isenção não especificado e não delimitado”;
- “Em análise sumária, a fiscalização tributária de cunho orientadora traria, de forma indireta, a diminuição da arrecadação decorrente da ausência de lavratura de auto de ofício efetuada pelos entes federados e pela União”;
- “entendemos que a alteração proposta no PLC 329/2016, nos termos apresentados, produzem indiretamente impactos orçamentários-financeiros (...). Os valores não lançados de ofício seriam, ao nosso ver, o potencial que poderia vir a deixar de compor as receitas dos entes federados”.

Apesar de opinar pela ocorrência de impacto orçamentário e financeiro a partir da aprovação do PLP 329/2016, a Receita Federal afirmou não ser possível elaborar estimativa acompanhada de memória de cálculo, “uma vez que qualquer análise quantitativa em razão da aplicação do art. 55 da LC 123/2006, dependeria de definição prévia pelos órgãos e entidades competentes de quais áreas estariam excluídas da aplicação do dispositivo em referência, de acordo com as atividades e situações cujo grau de risco fossem considerados altos”.

As normas de adequação orçamentária e financeira disciplinam que, nos casos em que se vislumbra redução da receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PLP 329/2016, colocando-o em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 e a Súmula nº 1/08-CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

ADCT, art. 113; LRF, art. 14; LDO 2022, arts. 124 e 125; Súmula 1/2008-CFT.

4. Resumo:

O PLP 329/2016 e o Substitutivo apresentado na CFT não se encontram acompanhados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem trazem consigo as correspondentes medidas de compensação.

Brasília, 28 de junho de 2022.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira